

*Calme*LEI N. 475, DE 10 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio e indústria e de outras providências.

VALDON VARJÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6,30 e 18 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transportes coletivos ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra "b" do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 2º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

Acrescentado Parágrafo. Lei nº 788
28 de Abril de 1.982. Projeto de Lei
autoria do Ver. Dr. Antonio Carlos
Oliveira.



LEI N. 475/74

-fl.2-

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

* V - Farmácias:

- a) nos dias úteis - das 7 às 18 horas;
b) nos domingos e feriados, para os estabelecimentos que es tiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Charuterias e "bombonnières":

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

VIII - Barbearias, cabeleireiros e massagistas:

- a) nos dias úteis - das 7 às 20 horas;
b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

IX - Cafés e leiterias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

X - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados - das 7 às 18 horas;

XI - "Dancings", cabarês e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XII - Casas de loterias:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 7 às 14 horas;

XIII - Supermercados e mercearias:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 7 às 18 horas;

XIV - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As Farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de ur gência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiva - rem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATO GROSSO

LEI N. 475/74

-fl. 3-

de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e sociais e sociedades civis que operarem na Estação Rodoviária da cidade de Barra do Garças-MT, poderão funcionar livremente, obedecendo os horários de partida e chegada dos ônibus que demandam aos diversos pontos do Estado e do País.

Art. 3º - O funcionamento dos estabelecimentos enumerados no artigo anterior ficará condicionado a expedição, pela Prefeitura, da competente licença extraordinária que deverá ser requerida pelo interessado em petição dirigida ao Prefeito, após o recolhimento dos tributos previstos na legislação em vigor.

Art. 4º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região, agravada para de 200 a 300% nos casos de reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Barra do Garças, 10 de julho de 1974.

Valdon Varjão
Valdon Varjão
Prefeito Municipal

Lídia Pereira da Silva
Lídia Pereira da Silva
Secretário de Finanças

Registrada nesta Secretaria de Administração, Livro próprio n. 07, fls. 27-V-2000 e publicada de conformidade com o § 2º, art. 54 da Lei Estadual n. 3.154, de 6 de janeiro de 1972. Data supra.

[Signature]
-Sec. Adm.-

[Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

LEI N° 786 DE 28 DE ABRIL DE 1.982

“ACRESCENTA PARÁGRAFO 3º
AO ART. 1º DA LEI N° 475 DE
JULHO DE 1.974, DISPONDO
DOBRE FUNCIONAMENTO DA
INDUSTRIA E COMERCIO AOS
SÁBADOS”.

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei N° 475 de julho de 1.974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º.

“Parágrafo 3º - O funcionamento , aos sábados , da industria e comercio não estabelecidos em horários especiais, será até às 12:00 horas”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 28 de abril de 1.982

WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal